



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

PARECER A VETO OPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3716/2002

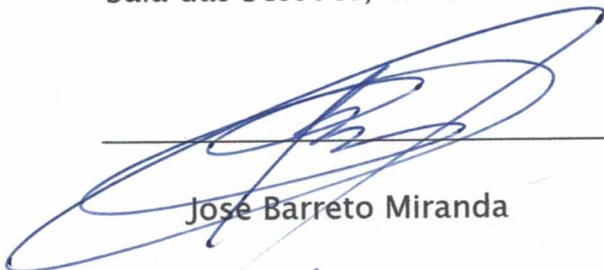
Relator: José Lourenço Freire

As razões constitucionais e orgânicas em que se amparou o Poder Executivo para vetar a proposição de lei acima referida, são de clara e inequívoca procedência.

Não há como contestá-las.

Em razão disso, no nosso parecer é pela manutenção do veto examinado.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2002.



Presidente

José Barreto Miranda



Relator

José Lourenço Freire



Membro

Juarez José Muniz

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2002/397

Assunto: Encaminha Razões do Veto

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V. Exa. a oposição de veto à Proposição de Lei CM/3716/2002, que dispõe sobre a instalação de equipamento de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e contém outras disposições.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3716/2002, de 21 de novembro de 2002, recebida pela Secretaria Municipal de Governo.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para o indispensável reexame.

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

ELVIRO NOVAES ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3716/2002

Senhor Presidente,

Uma vez submetida a mim, para sanção a Proposição de Lei CM/3716/02, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar a integralidade da referida proposição de lei, na conformidade das razões de veto a seguir aduzidas.

OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Proposição incorpora matéria amplamente debatida no País, principalmente porque identifica, a nível nacional, interesse especulativo de fabricantes pouco escrupulosos, que insistem em colocar no mercado um equipamento sem eficiência e, pior que isso, que situa em risco a saúde da população.

Além disso, a Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais, em seu jornal de ampla circulação, alerta para o fato de que, a par da possibilidade de os propalados "eliminadores de ar" provocarem alteração nas medições dos hidrômetros, eles expõem a rede de água a contato com o meio externo, incorrendo no grave risco de contaminação a água de toda a cidade.

Instituindo obrigatoriedade de instalação, pela SAE, de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, a Proposição vetada afronta dispositivo inserto no art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990):

***"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO".***

Além dos eliminadores de ar objeto da Proposição inexistirem no controle de qualidade dos órgãos competentes, há vedação à sua adoção na Portaria nº 246, de 07/02/1994, do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial que, em seu Regulamento Técnico Metrológico, item 9.4, exige:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

luis

“Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado junto ao hidrômetro, deverá ser aprovado pelo INMETRO, com vistas à verificação de interferência no funcionamento do medidor”.

As entidades que operam os serviços de saneamento no País, AESBE, ASSEMAE e ABCON, em reunião conjunta, apresentaram conclusões sobre os eliminadores de ar, a saber:

“ 1. Não é conhecida, nacional ou internacionalmente, qualquer normatização ou certificação que garanta o desempenho, a qualidade e a segurança da utilização dos dispositivos denominados “eliminadores de ar”. Portanto, não há garantia de que esses equipamentos, ao longo do tempo, não comprometam a qualidade da água distribuída.

2. O fenômeno do ar em redes de abastecimento público só ocorre em situações específicas e isoladas de desabastecimento em larga escala, não justificando a instalação indiscriminada dos referidos aparelhos.

3. Não há comprovação, em situações de real operação nos sistemas de distribuição de água, de que os eliminadores de ar induzam a uma marcação justa no volume de água registrado nos hidrômetros. O equipamento pode, ainda, alterar o funcionamento normal dos medidores, com possíveis prejuízos aos usuários.

4. Ao longo do tempo, a instalação desses aparelhos poderia prejudicar todo o sistema de distribuição de água, em função da indefinição na sua manutenção ou na assistência técnica.

5. Não é recomendada a instalação em ramais prediais de água e nem a realização de testes na rede pública de abastecimentos de água, de quaisquer equipamentos denominados “eliminadores de ar” por não atenderem as legislações específicas da matéria.

6. As eventualidades que podem causar a penetração de ar na rede - procedimento de paralisação dos sistemas de abastecimento de água - não devem ser usadas como justificativa para uma instalação generalizada e indiscriminada desses produtos, tendo em vista que esses aparelhos são inócuos em sistemas pressurizados.”

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Acompanha as presentes razões de veto **Parecer Técnico** dos engenheiros da SAE, onde a realidade aponta para o risco que a medida determinada pela Proposição oferece à população de Ituiutaba.

INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A matéria relativa à obrigatoriedade de instalação de equipamento de ar na tubulação do sistema de distribuição de água da SAE é de organização administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", diz ser de iniciativa privativa do executivo matéria que disponha sobre "**organização administrativa**".

Tal norma, como não podia deixar de ser, acha-se contemplada na Lei Orgânica do Município, com idêntica disposição. A Proposição afronta, portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, pelo que não pode prosperar.

O veto corresponde à integralidade da Proposição.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3716/2002 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 2002.


Púlio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
S. S. 21/01/2003


PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MANTIDO O VETO
Aprovado em única votação por
07 favoráveis e 08 contrários.

21/01/2003


Presidente

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

14/01/03

Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR
José Freire

S.S. EM 14/01/2003


PRESIDENTE

Comissão Apuradora





Câmara Municipal de Ituiutaba

N.º :CM/213/2002

Assunto :Encaminha Proposição de Lei CM/3716/2002

Serviço :Secretaria

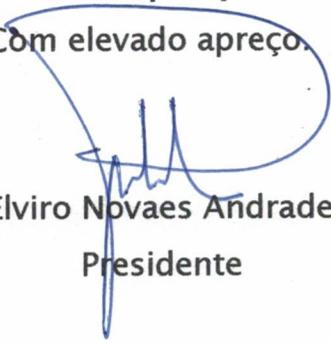
Recebi em
21/11/02
l. j. s.
Maria José Nogueira
Diretora do Departamento de Elaboração Legislativa

Ituiutaba, 21 de novembro de 2002.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra, que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, conforme estabelece o Art. 44 da Lei Orgânica deste Município, resulta do Projeto de Lei CM/82/2002, proposto por este vereador-Presidente, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e contém outras disposições.

Com elevado apreço.


Elviro Novaes Andrade
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. PÚBLIO CHAVES

DD. Prefeito de Ituiutaba



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3716/2002

Dispõe sobre a instalação de equipamento de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Superintendência de Água e Esgoto - SAE, responsável pelo abastecimento de água no Município, fica obrigada a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento de que trata esta lei, são de responsabilidade do ente autárquico.

Art. 2º A implantação prevista no Art. 1º será realizada em:

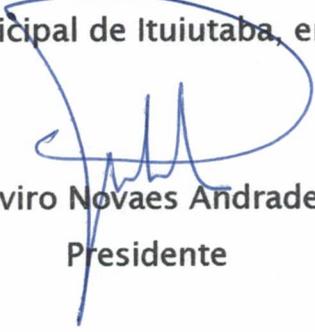
I - 50% (cinquenta por cento) dos hidrômetros já existentes, no mínimo, no exercício de 2003;

II - nos demais 50% (cinquenta por cento) e nos hidrômetros que vierem a ser instalados posteriormente à vigência da presente lei, durante o exercício de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 21 de novembro de 2002.


Elviro Novaes Andrade
Presidente

PARECER TÉCNICO

Ituiutaba(MG), 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Ao Diretor Adjunto da SAE
Sr. Pedro Vieira dos Santos

Referente: ELIMINADORES DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETROS

Depois de analisar os diversos artigos à respeito da utilização dos eliminadores de ar em cavaletes de hidrômetros, chegamos à mesma conclusão dos participantes do SEMINÁRIO SOBRE ELIMINADORES DE AR, patrocinado pela AESBE – Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais, e apoiado pela ASSEMAE – Associação dos Serviços Municipais de Saneamento, e SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Pela nossa experiência e do pessoal técnico da SAE, na Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Ituiutaba, consideramos preocupante e grave a adoção de tais eliminadores em nosso Sistema, uma vez que não existe algum embasamento técnico, nem amparo em Normas Brasileiras ou Internacionais, que garanta a eficiência do mesmo, nem mesmo de ordem legal pois a instalação desses eliminadores fere o Código Penal Brasileiro, no tocante ao risco de contaminação da água de nosso Sistema, e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme relatado no RESUMO / CONCLUSÕES DO SEMINÁRIO, em anexo.

Este é o nosso parecer.



Eng. Ezriel da Silveira Barros Cardoso
RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PROJETOS E OBRAS



Eng. Leonardo Borges Castro
COORDENADOR DE MANUTENÇÃO

SEMINÁRIO SOBRE ELIMINADORES DE AR

PATROCÍNIO: AESBE - Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais

APOIO: ASSEMAE - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento
SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

DATA: 06 e 07 de Agosto de 2001

Local: São Paulo/SP

INTRODUÇÃO

O Seminário foi realizado objetivando reunir representantes de operadoras de serviços de saneamento básico, públicas e privadas, entidades governamentais e não governamentais de normalização, regulação e controle desses serviços, interessados em analisar e debater as repercussões da possível instalação de aparelhos eliminadores de ar em tubulações de sistemas públicos de abastecimento de água.

O evento teve, ainda, os seguintes objetivos específicos:

- Possibilitar o debate e a troca de informações sobre aparelhos eliminadores de ar e as consequências da instalação no cavalete da ligação-predial;
- Analisar a possível instalação desses aparelhos sob os aspectos técnico, de qualidade, jurídico e comercial;
- Discutir o posicionamento das prestadoras de serviços de abastecimento de água na questão da possível instalação desses aparelhos;
- Discutir e verificar possibilidade de implementar ações comuns dos operadores de serviços de saneamento, com relação a esse tema.

Participaram do Seminário representantes das prestadoras de serviços de saneamento, públicos e privados, diretores, assessores de diretoria, superintendentes, gerentes e técnicos das áreas técnica, comercial, hidrometria, jurídica, marketing e de comunicação dessas Empresas e Entidades, conforme listagem em anexo.

Participaram também, representantes das seguintes entidades com atuação nacional e regional de normalização, regulação e controle dos serviços e de defesa do consumidor: INMETRO, IPT, PROCON, IDEC.

RESUMO / CONCLUSÕES DO SEMINÁRIO

Em função dos trabalhos apresentados e das informações obtidas e ainda considerando que:

- 1) Não são conhecidas, em nível nacional ou internacional, qualquer normatização ou certificação que garanta o desempenho, a qualidade e a segurança da utilização dos dispositivos denominados "eliminadores de ar" ;
- 2) As Empresas e os Serviços de Saneamento, que são os responsáveis legais pelas redes públicas de distribuição de água tratada, bem como pela qualidade da água fornecida, não tem a garantia de que esses equipamentos, ao longo do tempo de operação, não comprometerão a qualidade da água distribuída;
- 3) A existência de ar em redes de abastecimento público só ocorre em situações específicas e isoladas de desabastecimento em larga escala, situações em que não justificaria a instalação dos referidos aparelhos;
- 4) Não há comprovação, em situações de real operação nos sistemas de distribuição de água, de que os tais eliminadores de ar induzam a uma marcação justa no volume de água registrado nos hidrômetros;
- 5) A colocação desses equipamentos poderá alterar o funcionamento normal dos hidrômetros, com possíveis prejuízos para os usuários ou aos Operadores dos serviços;
- 6) Os operadores dos serviços têm todos os mecanismos de atender e solucionar situações em que os usuários se sintam eventualmente prejudicados, por paralisação sistemática no abastecimento de água;
- 7) Ao longo do tempo, a instalação desses aparelhos poderia prejudicar os usuários, em função da possível interferência na medição do volume e na falta de manutenção ou assistência técnica por parte do fabricante,

As entidades associadas à AESBE - Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais, à ASSEMAE – Associação dos Serviços Municipais de Água e Esgotos e à ABCON - Associação Brasileira das Concessionárias dos Serviços de Saneamento Básico, responsáveis pela quase totalidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Brasil, deliberaram que:

- Não irão instalar ou concordar com a instalação de qualquer equipamento denominado "eliminador de ar" em ramais ou ligações de água prediais, atendendo, inclusive, o art.39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal Nº 8078/1990;
- Essas Empresas e Serviços de Saneamento, através de suas procuradorias jurídicas, deverão entrar com ações junto ao Ministério Público de suas áreas de atuação, buscando a observância do próprio Código Penal Brasileiro no tocante ao risco de contaminação da água acarretado pelo uso não autorizado e indiscriminado deste dispositivo e pela observância ao Código de Defesa do Consumidor

principalmente nos art. 4º, incisos II - letra d, III e VI, art. 8º, art.9º e art.10º e seus parágrafos e ao art.39, inciso VIII, já citado anteriormente;

- As entidades participantes deste evento deverão solicitar ao INMETRO um esclarecimento com relação às Propagandas Enganosas utilizados pelos fabricantes dos Eliminadores de AR, que são ofertados à população com o apelo mercadológico de Medida, onde poderiam reduzir o valor das contas de água ou o volume mensal em até 35%, uma vez que o produto não tem uma função metrológica ou qualquer interferência de correção metrológica na comercialização da água;
- E, por essa razão, esse equipamento deverá ser considerado como um produto qualquer, onde a competência de sua avaliação no INMETRO passaria à área de Qualidade Industrial (desempenho, segurança e riscos à saúde da população) e não mais à de Metrologia Legal;
- A existência do entendimento que o INMETRO, além de esclarecer a população sobre as propagandas enganosas já mencionadas, deve também proibir ou definir melhor a maneira de utilização de sua marca, de forma a não induzir o consumidor a equívocos ou entendimentos incorretos sobre a sua atuação;
- Deverão esclarecer à população e aos órgãos ligados à defesa do consumidor, que a grande maioria dos seus Sistemas de abastecimento operam com as tubulações cheias de água e, portanto sem ar, não necessitando dos tais "eliminador de ar" . Para tanto poderão solicitar trabalhos de entidades ou órgãos de pesquisas capacitadas e de renome nacional;
- Concluíram também que não se podem apoiar em exceções – sistemática paralisação dos sistemas de abastecimento de água – como justificativa para uma aplicação generalizada e indiscriminada desses produtos nos sistemas de abastecimento, tendo em vista que tais aparelhos não têm nenhuma serventia em sistemas pressurizados;
- Que essas entidades deverão fazer gestões junto as Comissões que estão tratando do PL Nº 111/2001, do Senado Federal e de outros em tramitação no Congresso Nacional, para apresentar as fundamentações técnicas e legais acerca do tema e as conclusões e encaminhamentos deste seminário;
- As Empresas e Serviços de Saneamento deverão reforçar os seus investimentos, pesquisas e medidas operacionais no sentido de solucionar os problemas que ocorrem na rede pública de água e que podem acarretar a presença de ar na tubulação alterar o consumo de água medida e faturada, reestudando e a correta localização e instalação de ventosas na rede, da instalação de hidrômetro de tecnologia que não meçam ar e outras soluções que eliminem ou minimizem as intermitências no abastecimento de água;

- Sempre que for constatada a interferência do ar na medição do consumo de água a Empresa ou Serviço de Saneamento deverá praticar uma tarifa diferenciada ou alguma espécie de recálculo na conta visando expurgar esta interferência enquanto a mesma estiver presente no sistema;
- E, independente das ações empreendidas (técnicas e/ou operacionais), as Empresas e Serviços de Saneamento deverão sempre praticar um atendimento individual a toda e qualquer reclamação referente à presença do ar, buscando esclarecer a real causa do problema e adotando medidas compensatórias, se for o caso.

Foi constituído, pelo plenário do Seminário, um grupo de trabalho que ficará responsável pela centralização e encaminhamento das decisões, estando assim composto:

- ASSEMAE: Elton J. Mello (Superintendente Comercial - DMAE/POA);
- AESBE: Maria Lúcia dos Santos Tiballi (Superintendente de Marketing - SABESP) e Osvaldo Ioshio Niida (Gerente Divisão de Planejamento Operacional da Distribuição - SABESP)
- ABCON: Antônio Carlos B. de Alencar (Diretor Técnico Operacional - Águas do Cachoeiro)